



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 84/2022 – PROJETO DE LEI 28/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 28/2022, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob a justificativa de aquisição de material permanente para a rede pública municipal de educação.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com a documentação pertinente, permitindo também uma análise contábil, a qual já fora apresentada no parecer contábil de nº 009/2022.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais serão destinados à Secretaria de Educação, para aquisição de equipamentos mobiliários escolares, conforme fonte 12.361.020.1.0044 e 4.4.90.52.00-02.01.

Insta mencionar que o objeto do PL em questão trata do mesmo objeto do PL 27, porém, no caso em questão, trata-se de uma dotação maior.

O artigo 2º indica que a dotação será atrelada ao excesso de arrecadação, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais abrangente e flexível, aceitando que a apuração do excesso de arrecadação seja realizada separadamente por fontes de recursos. Nos termos da Consulta nº 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, é possível utilizar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam com ela compatíveis, mas observando-se sempre o parâmetro primordial que é apontado pela Lei 4.320/64, ou seja: a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo, abrangendo todos os meses do exercício corrente, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e complementando com a demonstração da tendência de arrecadação para o restante do exercício, para assim quantificar da forma mais realista possível a projeção de arrecadação a maior, considerando a totalidade do exercício.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no parecer contábil, o qual analisou os pormenores dos valores e demonstrativos que vieram anexados ao Projeto.

O Projeto NÃO abordou nada em relação à possibilidade de se suplementar o crédito.

Por fim, o artigo 3º, inclui as ações do referido PL na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022.

Como mencionado, a Assessoria Contábil dessa Casa Legislativa já emitiu parecer favorável em relação à dotação e a fonte aplicada, portanto, assim como a Assessoria Jurídica, concorda com legalidade frente aos aspectos jurídicos e contábeis do PL em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, Constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse publico serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 07 de junho de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104